



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSO N° 00997222120158140000
AGRAVANTE : A. H. T.
ADVOGADA : PORFÍRIA LÚCIA CARNEIRO DE LIMA
AGRAVADO : S. B. M.
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL
ADVOGADO : ALAN DIEGO MACHADO MACIEL
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROC. JUSTIÇA : HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: DÚVIDA SOBRE DISTRIBUIÇÃO E PREVENÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS RECURSOS. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIFERENTES. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO PELO RITJ/PA, CONSIDERANDO QUE O PRIMEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO AINDA NÃO FOI JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À RELATORA A QUEM O PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO ORIGINARIAMENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Pleno do tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dirimir dúvida não manifestada sob forma de conflito, para determinar o retorno dos autos à relatora originária do feito.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 05 de outubro de 2016, presidida pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSO N° 00997222120158140000
AGRAVANTE : A. H. T.
ADVOGADA : PORFÍRIA LÚCIA CARNEIRO DE LIMA
AGRAVADO : S. B. M.
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL



ADVOGADO : ALAN DIEGO MACHADO MACIEL
PROC. JUSTIÇA : HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de DÚVIDA SOBRE PREVENÇÃO, NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO, suscitada nos autos de Agravo de Instrumento, entre os Exmos. Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário e Ezilda Pastana Mutran, este interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta por A.H.T. em desfavor de S.B.M.

Distribuído o agravo de instrumento inicialmente à Desa. Ezilda Pastana Mutran, posteriormente a parte agravante peticionou nos autos, alegando prevenção do Exmo. Des. José Maria do Rosário, e solicitando a redistribuição dos autos, o que foi acolhido pela relatora, que determinou a redistribuição dos autos na decisão de fls. 226/227.

Recebendo os autos, o Exmo. Des. José Maria do Rosário, entendendo não se tratar de hipótese de conexão ou prevenção, declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos à Vice-Presidência, que, por sua vez, determinou a redistribuição no âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas, para que seja observado o que dispõe o art. 25, I, i do RITJE/PA, vigente à época.

Cabendo-me a relatoria por distribuição regular, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público, que se posicionou pela não caracterização da prevenção do Exmo. Des. José Maria do Rosário.

É o relatório.

VOTO:

Conforme relatado, a questão a ser dirimida no presente incidente, é verificar a quem cabe a relatoria do presente agravo de instrumento, considerando o dissenso entre os dois desembargadores acerca da competência para relatar o recurso referido.

Analisando o feito principal, observa-se: 1) que as partes agravante e agravada conviveram sob união estável, tendo dois filhos, ainda menores, na constância do relacionamento; 2) que foi proposta a ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável, onde foi prolatada decisão interlocutória, dispondo sobre o direito de convivência do pai com os filhos, bem como sobre os alimentos provisórios; 3) que dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento, cuja distribuição é objeto do presente incidente.

Sustentada a prevenção pela relatora sorteada, o Des. José Maria do Rosário recusou a redistribuição dos autos, sustentando que, no caso em análise, inexistente a alegada prevenção, uma vez que o primeiro agravo de instrumento, sob sua relatoria, AINDA NÃO FOI JULGADO, o que



determinaria sua prevenção, nos termos do Regimento Interno desta Corte, vigente à época. Ademais, refere que igualmente não se aplica a conexão do art. 103 do CPC então em vigor, considerando que o objeto ou causa de pedir entre os recursos são distintos.

Analisando a questão objeto do presente incidente, concluo pela não caracterização da prevenção do Exmo. Des. José Maria do Rosário, nos termos da legislação em vigor à época em que a questão foi levantada.

Conforme bem observado pelo Representante do Órgão Ministerial, a prevenção constitui mecanismo jurídico voltado justamente a estabelecer em qual órgão jurisdicional se dará a reunião dos processos conexos, razão pela qual não se pode cogitar de prevenção de um determinado órgão jurisdicional sem se falar, antes, em conexão.

A legislação processual civil previa a conexão nos arts. 103 e 106 do CPC/73, a saber:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

Analisando os autos em questão, observa-se que o Agravo de Instrumento nº 0099722-21.2015.8.14.0000, distribuído à Desa. Ezilda Mutran, versa sobre decisão que regulou direito de convivência do agravante com os filhos e estabeleceu alimentos provisórios. Quanto ao Agravo nº 0065817-25.8.14.0000, distribuído ao Des. José Maria do Rosário, refere-se a bloqueio administrativo/retomada de veículo usado pela agravada durante a união estável.

Vê-se, portanto, que entre os agravos em questão existe em comum tão somente as partes, porém com objeto e causa de pedir totalmente distintos, de modo que não se há que falar em conexão, considerando que inexistente qualquer risco decorrente de decisões conflitantes.

Igualmente não se cogita a prevenção for força do disposto no art. 104 do anterior Regimento Interno desta Corte, que previa a conexão apenas na hipótese de JULGAMENTO do recurso anterior, o que não é a situação dos autos, onde o relator do primeiro agravo de instrumento decidiu apenas o efeito suspensivo. Muito embora a regra atual deste Tribunal disponha de maneira diferente sobre a matéria, prevendo a conexão após a DISTRIBUIÇÃO do recurso anterior, essa não era a norma vigente ao tempo do presente incidente.

Posto isto, não caracterizada a prevenção do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário para atuar como relator do Agravo de Instrumento nº 0099722-21.2015.8.14.0000, entendo que o recurso em questão deve ser relatado pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.



É o voto.
Belém, 05 de outubro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora